



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
edu
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002703/99-75
Recurso nº : 118.034
Acórdão nº : 201-77.270

Recorrente : USPAR - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-118034

DECADÊNCIA.

A decadência de tributos lançados por homologação é de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, desde que haja antecipação de pagamento (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USPAR - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10930.002703/99-75
Recurso nº : 118.034
Acórdão nº : 201-77.270

Recorrente : USPAR - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 29/31, exigindo os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não declarados e não pagos de janeiro a dezembro de 1993 e janeiro a março de 1999.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 34/37, alegando que:

1. é sociedade civil prestadora de serviço profissional legalmente regulamentado, estando isenta da Cofins;
 2. não há perda do benefício da isenção em razão da opção pelo regime de tributação no que concerne ao Imposto sobre a Renda;
 3. o Parecer Normativo nº 3/94 não tem o condão de afastar a isenção;
 4. o art. 111 do CTN prevê a interpretação literal das normas que outorgam isenção;
 5. o STJ já decidiu favoravelmente à sua tese;
 6. esclarece que realizou os pagamentos quanto ao período de janeiro a março de 1999, por entender que as articulações desenvolvidas não abarcam este interregno; e
 7. operou-se a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário.
- A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a seguinte ementa, fls. 45/52:

"NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS ÀS PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

As sociedades civis prestadoras de serviços profissionais legalmente regulamentados, que optarem pelo regime de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992, (lucro real, presumido ou arbitrado) não se beneficiam da isenção a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ainda inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 57/65, expondo os mesmos argumentos da peça impugnatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10930.002703/99-75

Recurso nº : 118.034

Acórdão nº : 201-77.270

Subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes, após o arrolamento de bens e direitos da recorrente.

É o relatório, passo a decidir.



Processo nº : 10930.002703/99-75
Recurso nº : 118.034
Acórdão nº : 201-77.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e atende aos demais requisitos, dele tomo conhecimento.

São dois os aspectos abordados pela contribuinte no recurso voluntário: 1) a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário; e 2) a improcedência da exigência por se tratar de pessoa jurídica isenta da Cofins.

Quanto à preliminar, assiste razão à recorrente, pois que como se constata dos autos, no período autuado, foram recolhidos valores a título de Cofins, em que pese ela considerar-se isenta do pagamento desta contribuição.

Assim, se houve pagamentos pela contribuinte, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário é aquele prescrito no § 4º do art. 150 do CTN, que estabelece:

“...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Este C. Conselho de Contribuintes, em outras ocasiões, Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442, já decidiu que em hipóteses em que há recolhimento pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele prescrito no mencionado § 4º do art. 150 do CTN.

Ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere à Lei nº 8.212/91, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

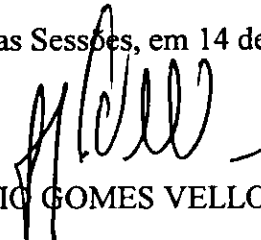
Portanto, merece acolhida a preliminar levantada pela recorrente.

Havendo a contribuinte efetuado o pagamento da Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos em 1999, resta extinta a exigência fiscal objeto do Auto de Infração, pois todos os demais débitos referem-se a 1993.

Voto, pois, no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO